



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003054/92-19
Recurso nº. : 06.978
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : MÁRIO ANTÔNIO ARANHA MEIRELLES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.509

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial, quando o sujeito passivo, intimado a fazê-lo, não comprova que esse aumento teve origem em rendimentos oferecidos à tributação na respectiva declaração, tributados exclusivamente na fonte, ou não tributáveis.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO ANTÔNIO ARANHA MEIRELLES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 10.420,00 (padrão monetário à época) e, da exigência, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003054/92-19
Acórdão nº. : 104-15.509

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003054/92-19
Acórdão nº. : 104-15.509
Recurso nº. : 06.978
Recorrente : MÁRIO ANTÔNIO ARANHA MEIRELLES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MÁRIO ANTÔNIO ARANHA MEIRELLES, CPF n.º 000.412.112-00, expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, com a seguinte acusação:

"Não atendimento a pedido de esclarecimento.
Declaração de rendimentos inexata.
Acréscimo patrimonial a descoberto.
Omissão de rendimentos na cédula H.
Correção Monetária e Juros de Mora."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 16/23, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Cientificado da exigência em 22/05/92, como documenta o AR colado às fls. 15, o contribuinte protocolizou petição impugnativa em 19/06/92 (expediente de fls. 16 a 24), em cujo preâmbulo presta esclarecimento acerca da falta de atendimento tempestivo à intimação que lhe foi endereçada, ressaltando em seguida que, na oportunidade, está juntando à impugnação os documentos solicitados na fase inaugural do procedimento (fls. 25 a 33), os quais submete à análise do fisco, com a intenção de provar os fatos abaixo, capazes de elidir o lançamento impugnado:

- a) a receita bruta total consignada na cédula G tem respaldo documental em notas fiscais de venda de gado (fls. 25/27);
- b) as dívidas e ônus reais existentes em 31/12/88 são financiamentos rurais tomados pelo impugnante junto ao BRADESCO e BANCO REAL, invocando como prova dessa informação os documentos de fls. 28/30;
- c) o comprovante às fls. 31 documenta a alienação de um trator Caterpillar;
- d) o documento às fls. 32 comprova o montante de rendimentos não tributáveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003054/92-19
Acórdão nº. : 104-15.509

- e) às fls. 33 está inserido o comprovante do valor exato dos rendimentos auferidos com tributação exclusiva na fonte, que na declaração foi consignado a menor; e
- f) deixa de comprovar rendimentos do cônjuge, tendo em vista que a quantia informada a esse título na declaração trata-se de erro no preenchimento do formulário."

Decisão monocrática às fls. 53/57 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"RECEITAS DE ATIVIDADE RURAL - Por gozar de tributação diferenciada, o rendimento informado pelo declarante na cédula G fica sujeito a comprovação de sua origem, através de documentos hábeis, sob pena reclassificação na cédula H.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula H, como representativo de omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial, quando o sujeito passivo, intimado a fazê-lo, não comprova que esse aumento teve origem em rendimentos oferecidos à tributação na respectiva declaração, tributados exclusivamente na fonte, ou não tributáveis.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 10/08/95, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 06/09/95 (lido na íntegra)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003054/92-19
Acórdão nº. : 104-15.509

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Várias foram as infrações apontadas na exigência fiscal ora sob apreciação.

Apreciando as razões iniciais oferecidas pelo então Impugnante, a autoridade recorrida deu seguimento às razões manifestadas pelo Interessado, remanescendo em discussão tão somente Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado de conformidade com o Mapa de Análise da Evolução Patrimonial cujo montante, inicialmente lançado do Cr\$.36.928,08 foi reduzido para Cr\$.34.685,13, pela Autuante (fls. 12 e 41) e, reduzido na decisão singular para Cr\$.18.672,11 (fls. 53/58) Decisão DRJ/BLM n.º 075/95-1.

O Processado, em suas razões finais de recorrer, acostou aos autos o documento de fls. 67 (Nota Fiscal 6.914) emitida pela empresa SOTREQ S/A, de Tratores e Equipamentos que coonesto o documento de fls. 31, comprovando a venda de um Trator de Esteira Caterpillar e um Bulldozer 6 A cujo valor correspondente de Cr\$.10.420,00 justifica parcialmente o montante apurado de Cr\$.18.672,11 (fls. 58), o qual fica reduzido para Cr\$.8.252,11 (Cr\$.18.672,11 - Cr\$.10.420,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003054/92-19
Acórdão nº. : 104-15.509

Quanto às demais ponderações levantadas pelo ora Recorrente não merecem as mesmas serem amparadas vez que todas as alegações apresentadas foram examinadas e acolhidas as que devidamente comprovadas.

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro)."

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003054/92-19
Acórdão nº. : 104-15.509

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CRSF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base tributável lançada a título de variação patrimonial a descoberto, de Cr\$.18.672,11 para Cr\$.8.252,11 e, também, excluir da exigência a TRD como juros de mora no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL